

Artigo 87.º

Pagamento do imposto liquidado pelos serviços

1 — Nos casos de liquidação efectuada pelos serviços a que se refere o artigo 70.º, o contribuinte será notificado, pela forma prevista no artigo 53.º, para pagar o imposto que se mostre devido, no prazo de 30 dias a contar da notificação, bem como, se for caso disso, os juros de mora que se mostrarem devidos nos termos do n.º 5 do artigo 82.º

2 —

3 — Não sendo pago o imposto no prazo estabelecido no n.º 1, começarão a correr imediatamente juros de mora sobre a importância do mesmo, que acrescerão aos devidos nos termos do n.º 5 do artigo 82.º, contados até ao mês aí referido, inclusive.

4 —

5 — Se a liquidação referida no n.º 1 der lugar a reembolso de imposto, o mesmo será efectuado nos termos dos n.ºs 3 e 6 do artigo 82.º

Artigo 96.º

Declaração periódica de rendimentos

1 —

2 —

3 —

4 —

5 —

6 —

7 — Se a autorização de tributação pelo lucro consolidado não caducar, mas houver lugar ao apuramento de resultados previsto na alínea b) do n.º 8 do artigo 59.º, é igualmente aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no número anterior.

8 —

9 — Os elementos constantes das declarações deverão, sempre que for caso disso, concordar exactamente com os obtidos na contabilidade ou nos registos de escrituração, consoante o caso.

Artigo 111.º

Reclamações e impugnações

1 — Os sujeitos passivos de IRC, os seus representantes e as pessoas solidárias ou subsidiariamente responsáveis pelo pagamento do imposto poderão reclamar ou impugnar a respectiva liquidação, efectuada pelos serviços da administração fiscal, com os fundamentos e nos termos estabelecidos no Código de Processo Tributário.

2 — A faculdade referida no número anterior é igualmente conferida relativamente à autoliquidação, à retenção na fonte e aos pagamentos por conta, nos termos e prazos previstos nos artigos 151.º a 153.º do Código de Processo Tributário, com excepção do prazo para a reclamação da autoliquidação que é de dois anos.

3 — A retenção na fonte, desde que total ou parcialmente indevida, é ainda susceptível de impugnação judicial por parte do titular dos rendimentos ou do seu representante, excepto se houver obrigatoriedade de entrega da declaração de rendimentos.

4 — A impugnação referida no número anterior será obrigatoriamente precedida de reclamação graciosa para o director distrital de finanças competente, nos 30 dias posteriores ao termo do prazo legalmente concedido ao substituto para efectuar a entrega, nos cofres do Estado, do imposto retido na fonte ou da data do pagamento dos rendimentos, se posterior.

5 — Em caso de indeferimento expresso ou tácito da reclamação, pode ser impugnada a retenção na fonte no prazo de 30 dias, contado, respectivamente, a partir da notificação de indeferimento ou do termo do prazo estabelecido no artigo 125.º do Código de Processo Tributário.

6 — As entidades referidas no n.º 1 poderão ainda reclamar e impugnar a matéria colectável que for determinada e que não dê origem a liquidação de IRC, com os fundamentos e nos termos estabelecidos no Código de Processo Tributário para a reclamação e impugnação dos actos tributários.

7 — Sempre que, estando pago o imposto, se determine, em processo gracioso ou judicial, que na liquidação houve erro imputável aos serviços, serão devidos juros indemnizatórios a favor do contribuinte a taxa idêntica à aplicável aos juros compensatórios a favor do Estado, contados dia a dia, desde a data do pagamento do imposto até à data da emissão da nota de crédito na qual são incluídos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Junho de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Jorge Braga de Macedo* — *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Promulgado em 2 de Julho de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 3 de Julho de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 139/92

de 17 de Julho

De acordo com as autorizações legislativas concedidas pelo n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 2/92, de 9 de Março, o presente diploma introduz modificações em matéria de imposto sobre o valor acrescentado (IVA).

As alterações em causa visam, sobretudo, aumentar a eficácia dos mecanismos da tributação e melhorar a gestão e administração do imposto, designadamente racionalizando e simplificando os circuitos administrativos.

Dá-se também execução à autorização legislativa constante do artigo 34.º da Lei do Orçamento, eliminando a isenção constante do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 113/90, de 5 de Abril, e alargando os casos de restituição do imposto sobre o valor acrescentado às Forças Armadas.

Assim:

No uso das autorizações legislativas concedidas pelo n.º 1 do artigo 32.º e pelo artigo 34.º da Lei n.º 2/72, de 9 de Março, e nos termos das alíneas a) e b) do

n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 9.º, 12.º, 15.º, 22.º, 28.º, 31.º, 40.º, 55.º, 63.º, 83.º-B, 87.º-A, 88.º e 89.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 9.º Estão isentas do imposto:

28 — As operações seguintes:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f) As operações e serviços, incluindo a negociação, mas com exclusão da simples guarda e administração ou gestão, relativos a acções, outras participações em sociedades ou associações, obrigações e demais títulos, com exclusão dos títulos representativos de mercadorias e dos títulos representativos de operações sobre bens imóveis quando efectuadas por um prazo inferior a 20 anos;
- g)
- h)

Art. 12.º — 1 —

2 —

3 — Tendo exercido o direito de opção nos termos dos números anteriores, o sujeito passivo é obrigado a permanecer no regime por que optou durante um período de, pelo menos, cinco anos, devendo, findo tal prazo, no caso de desejar voltar do regime de isenção:

- a) Apresentar, durante o mês de Janeiro de um dos anos seguintes àquele em que se tiver completado o prazo do regime de opção, a declaração a que se refere o artigo 31.º, a qual produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano da sua apresentação;
- b) Sujeitar a tributação as existências remanescentes e proceder, nos termos do n.º 5 do artigo 24.º, à regularização da dedução quanto a bens do activo imobilizado.

4 —

5 —

6 —

7 —

Art. 15.º — 1 —

- a)
- b)
- c)
- d) As transmissões de bens que, quando importados, beneficiem das isenções previstas na alínea d) do n.º 4 do artigo 13.º, de acordo com o condicionalismo previsto naquela disposição, bem como as prestações de serviços efectuadas no âmbito do Tratado do Atlântico Norte, às forças armadas dos outros Estados que são partes no

referido Tratado, para uso dessas forças armadas ou dos elementos civis que as acompanham ou para o aprovisionamento das suas messes ou cantinas, quando as referidas forças se encontrem afectas ao esforço comum de defesa.

2 —

Art. 22.º — 1 —

2 —

3 —

4 —

5 —

6 —

7 —

8 — Os reembolsos de imposto, quando devidos, deverão ser efectuados pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos até ao fim do 3.º mês seguinte ao da apresentação do pedido, findo o qual acrescerão à quantia a restituir juros contados dia a dia pela taxa constante da portaria a que se refere o n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 49 168, de 5 de Agosto de 1969, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 318/80, de 20 de Agosto, desde o termo do prazo para o pagamento do reembolso até à data da emissão do respectivo meio de pagamento ou da efectivação da competente transferência bancária, quando o atraso for imputável à administração fiscal.

9 —

Art. 28.º — 1 —

a)

b)

c)

d) Enviar anualmente uma declaração relativa às operações efectuadas no exercício da sua actividade, até 31 de Maio do ano seguinte àquele a que dizem respeito ou, no caso de cessação de actividade, nos 30 dias seguintes à data da cessação;

e) [Anterior alínea d)].

2 —

3 —

4 —

5 —

6 —

7 —

8 —

9 —

Art. 31.º — 1 —

2 — A declaração prevista no n.º 1 será entregue na repartição de finanças competente no prazo de 15 dias a contar da data da alteração, se outro prazo não for expressamente previsto neste diploma.

Art. 40.º — 1 — Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 28.º, a declaração periódica deve ser enviada por via postal ao Serviço de Administração do IVA, por forma que dê entrada nos seguintes prazos:

- a) Até ao último dia do 2.º mês seguinte àquele a que respeitam as operações, no caso de sujeitos passivos com volume de negócios igual ou superior a 40 000 contos no ano civil anterior;

b) Até ao dia 15 do 2.º mês seguinte ao trimestre do ano civil a que respeitam as operações, no caso de sujeitos passivos com um volume de negócios inferior a 40 000 contos no ano civil anterior.

2 —

3 —

4 — Para o exercício da opção referida no n.º 3, observar-se-á o seguinte:

a) Nos casos de início de actividade, a opção será feita através da declaração referida no artigo 30.º, a qual produzirá efeitos a partir da data da sua apresentação;

b) Nos casos de contribuintes já registados, e abrangidos pelo regime normal, a declaração referida no artigo 31.º só poderá ser apresentada durante o mês de Janeiro, produzindo efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano da sua apresentação.

5 — Se, findo o prazo referido no n.º 3, o sujeito passivo desejar voltar ao regime normal de periodicidade trimestral, deverá apresentar a declaração a que se refere o artigo 31.º durante o mês de Janeiro de um dos anos seguintes àquele em que se tiver completado o prazo do regime de opção, produzindo efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano da sua apresentação.

6 — (Anterior n.º 5.)

7 — (Anterior n.º 6.)

8 — (Anterior n.º 7.)

Art. 55.º — 1 —

2 —

3 — Tendo exercido o direito de opção nos termos dos números anteriores, o sujeito passivo é obrigado a permanecer no regime por que optou durante um período de, pelo menos, cinco anos, devendo, findo tal prazo, apresentar a declaração de alterações a que se refere o artigo 31.º, no caso de desejar voltar ao regime de isenção.

4 — A declaração referida no número anterior só poderá ser apresentada durante o mês de Janeiro de um dos anos seguintes àquele em que se tiver completado o prazo do regime de opção, produzindo efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano da sua apresentação.

5 — (Anterior n.º 4.)

Art. 63.º — 1 —

2 —

3 — Tendo exercido o direito de opção nos termos dos números anteriores, o sujeito passivo é obrigado a permanecer no regime por que optou durante um período de, pelo menos, cinco anos, devendo, findo tal prazo, apresentar a declaração de alterações a que se refere o artigo 31.º, no caso de desejar voltar ao regime especial dos pequenos retalhistas.

4 — A declaração referida no número anterior só poderá ser apresentada durante o mês de Janeiro de um dos anos seguintes àquele em que se tiver completado o prazo do regime de opção, produzindo efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano da sua apresentação.

5 — (Anterior n.º 4.)

Art. 83.º-B — 1 — No pagamento de reembolsos, o Serviço de Administração do IVA levará em conta, por dedução, as diferenças de imposto apu-

radas pelos serviços que se mostrem devidas e não resultem de presunções ou estimativas, quer estas diferenças respeitem ao mesmo período de imposto, quer a períodos de imposto diferentes, até à concorrência do montante dos reembolsos pedidos, sem prejuízo do recurso hierárquico, da reclamação ou da impugnação contenciosa.

2 — O sujeito passivo poderá solicitar que fique sem efeito a compensação efectuada, se nisso tiver conveniência, procedendo-se ao reembolso e prosseguindo as operações de liquidação.

Art. 87.º-A — 1 —

2 — Será aplicável ao processo de reclamação previsto no artigo 83.º-B o disposto nos artigos 95.º, 96.º e 97.º, nos n.ºs 1 e 3 do artigo 98.º, no n.º 1 do artigo 99.º e no artigo 100.º do Código de Processo Tributário, atribuindo-se as respectivas competências ao director de Serviços de Reembolsos do Serviço de Administração do IVA.

Art. 88.º — 1 —

2 —

3 —

4 — Não se procederá a qualquer liquidação adicional quando o seu quantitativo seja inferior a 5000\$.

Art. 89.º — 1 —

2 — Sempre que houver atraso na entrega do imposto autoliquidado nos cofres do Estado, contar-se-ão juros dia a dia pela taxa constante da portaria a que se refere o n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 49 168, de 5 de Agosto de 1969, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 318/80, de 20 de Agosto, desde o termo do prazo para o pagamento até à data em que o mesmo for efectuado.

Art. 2.º Os artigos 10.º, 11.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 504-M/85, de 30 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 10.º — 1 —

2 —

3 — O pagamento a que se referem os n.ºs 1 e 2 será acrescido da importância resultante da aplicação de uma taxa de regularização de 10% sobre o valor do cheque ou do montante da ordem de transferência, sem qualquer adicional, a qual constitui receita do Estado, não podendo o produto dessa percentagem ser inferior a 5000\$ nem superior a 1 000 000\$.

4 —

5 —

6 —

7 —

8 —

Art. 11.º — 1 —

2 —

3 — Se ocorrer preterição de requisitos essenciais na ordem de transferência ou, sendo o cheque o meio de pagamento utilizado, houver deficiência ou insuficiência de assinatura, autenticação inexacta ou falta desta, se for devida, que originem a sua devolução por parte da instituição de crédito, o pagamento a que se referem os números anteriores será acrescido de uma importância a calcular pelo SIVA resultante da aplicação da taxa de regularização de 5% sobre o valor do cheque

ou do montante da ordem de transferência, sem qualquer adicional, a qual constituirá receita do Estado, não podendo o produto dessa percentagem ser inferior a 5000\$ nem superior a 500 000\$.

- 4 —
5 —
6 —

Art. 15.º — 1 — O pagamento dos reembolsos do IVA é efectuado pelo SIVA por transferência conta a conta, sempre que o sujeito passivo faça, nas declarações de início de actividade ou de alterações, a indicação de conta bancária para o efeito e a respectiva instituição de crédito a confirme.

2 — Na falta das condições referidas no número anterior, o pagamento dos reembolsos será efectuado por cheque, sacado sobre as contas de depósito à ordem de que o SIVA é titular.

3 — Se o pagamento for feito através de cheque, o SIVA fixará, aquando da sua remessa ao sujeito passivo beneficiário, um prazo para o seu levantamento, que não poderá ser inferior a 60 dias contados desde a data da expedição do cheque.

4 — O pagamento do reembolso considera-se efectuado na data em que o suporte magnético é enviado à respectiva instituição de crédito, nos casos em que o pagamento é feito nos termos do n.º 1, e no 2.º dia seguinte ao registo de expedição do cheque, nos casos em que o pagamento é feito nos termos referidos nos n.ºs 2 e 3.

Art. 3.º — 1 — É revogado, a partir de 1 de Janeiro de 1993, o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 113/90, de 5 de Abril.

2 — A partir da data prevista no número anterior o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 113/90, de 5 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º — 1 — O Serviço de Administração do IVA procede à restituição do imposto sobre o valor acrescentado correspondente às importações e aquisições no mercado interno de material de guerra e de outros bens móveis destinados exclusivamente à prossecução de fins de segurança e de serviços necessários à conservação, reparação e manutenção desse equipamento, feitas pelas Forças Armadas e pelas forças e serviços de segurança, que constem de factura ou de declaração de importação de valor superior a 250 000\$, com exclusão do imposto.

- 2 —
3 —
4 —

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Junho de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Jorge Braga de Macedo*.

Promulgado em 2 de Julho de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 3 de Julho de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 140/92

de 17 de Julho

O presente diploma utiliza as autorizações legislativas previstas na alínea *a*) do artigo 50.º e no n.º 2 do artigo 51.º da Lei n.º 2/92, de 9 de Março, introduzindo ainda no Código da Contribuição Autárquica algumas alterações de índole técnica, tendo em conta a experiência colhida durante os três anos da sua vigência.

Nestes termos, elimina-se do Código a isenção constante da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 12.º por se encontrar consagrada outra de igual natureza e de maior amplitude no Estatuto dos Benefícios Fiscais, procedendo-se, em consonância, à clarificação do início das isenções previstas neste normativo.

Quanto à alteração introduzida no Código do Imposto Municipal de Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, traduz-se num benefício dirigido directamente aos adquirentes de prédios novos ou suas fracções autónomas destinadas exclusivamente a habitação que não deixa de aproveitar também às empresas construtoras, na medida em que se traduzirá num incentivo à sua venda.

É de salientar a simplicidade da aplicação do benefício, dado que o seu reconhecimento é feito no momento da liquidação da sisa com evidente comodidade para os contribuintes.

Foi ouvida a Associação Nacional dos Municípios Portugueses.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela alínea *a*) do artigo 50.º e pelo n.º 2 do artigo 51.º da Lei n.º 2/92, de 9 de Março, e nos termos das alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 12.º e 23.º do Código da Contribuição Autárquica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-C/88, de 30 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 12.º

Isenção

1 — Estão isentos de contribuição autárquica os prédios que hajam sido classificados como monumentos nacionais ou imóveis de interesse público e, bem assim, os classificados como imóveis de valor municipal, nos termos da legislação aplicável.

2 — As isenções previstas no número anterior iniciam-se no ano, inclusive, em que os prédios sejam classificados como monumentos nacionais, imóveis de interesse público ou classificados como imóveis de valor municipal.

3 — As isenções a que se refere o artigo 52.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais iniciam-se:

- a*) Nos casos previstos nas alíneas *c*) e *d*) do n.º 1 do artigo 10.º, no ano inclusive, ou no ano seguinte ao da conclusão das obras, consoante esta ocorra antes ou depois de 30 de Junho, quer se trate de construção própria ou de aquisição a título oneroso;
b) Nos casos não contemplados na alínea anterior, no ano, inclusive, da aquisição do prédio.